CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. 0750/2024

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O **VEREADOR PEDRO MATOS**, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência da douta Mesa Diretora desta augusta Casa Legislativa, propor a indicação do Projeto de Lei em epígrafe, devidamente anexado, a fim de que o mesmo seja posto à apreciação dos Pares e, caso aprovado, seja encaminhado ao Poder Executivo Municipal, retornando na forma de Mensagem.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de 09 de 2024.

Pedro U.C.G.

PEDRO MATOS
VEREADOR - AVANTE

DEPTO LEGISLATIVO
RECEBIDO
04 SET 2024
10 : 11
Servidor

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE
Gabinete 37 - Fone: (85) 3444-8311

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR PEDRO MATOS

INDICAÇÃO Nº. 0750/2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2024.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PEDRO MATOS

A Câmara Municipal de Fortaleza decreta:

Art. 1º. O artigo 226 da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com as seguintes redações:

"**Art. 226.** [...]

§ 4º. Para os fins do disposto no inciso IV deste artigo, devem ser excluídas da base de cálculo, não sofrendo incidência de ISS, as receitas auferidas pelas Sociedades Cooperativas regulares, na forma do art. 107 da Lei nº 5.764/71, relativamente aos valores:

I – Recebidos pela Cooperativa e repassados aos seus associados a título de sobras ou a título de pagamentos pela prestação direta de seus serviços.
II – Recebidos pela Cooperativa e deduzidos do valor repassado aos seus associados, para fazer frente a custos, despesas e encargos.

§ 5º. Os valores recebidos pelas Sociedades Cooperativas a título de serviços diretamente prestados por elas aos tomadores, sem a intervenção direta de seus associados, não constituem ato cooperativo e deverão ser contabilizados separadamente, a fim de sofrer a incidência normal do ISS.

§ 6º. As Sociedades Cooperativas, quando cabível, deverão requerer a comprovação do recolhimento do ISS de seus associados profissionais autônomos e, não obtendo a documentação cabível, deverão reter dos repasses devidos a eles, para recolher ao fisco municipal, o valor correspondente ao tributo devido."

Rua Thompson Bulcão, nº. 830 - Patriolino Ribeiro
CEP: 60.810-460 - Fortaleza/CE
Gabinete 37 - Fone: (85) 3444-8311

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de 09 de 2024.

Pedro V.C.G

PEDRO MATOS
VEREADOR - AVANTE

JUSTIFICATIVA

Tenho a honradez de dirigir-me a esta Colenda Câmara Municipal para apresentar a indicação de Projeto de Lei Complementar que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 159, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O cooperativismo é um modelo de negócio que busca dar novas oportunidades aos cooperados e apoiar o desenvolvimento de suas comunidades. As sociedades cooperativas se originam do fruto do trabalho em equipe, são pessoas que se juntam para superar o desafio de empreender, buscando ganhos de escala, maior acesso aos mercados e eficiência nos processos produtivos.

A cooperativa, que tem o cooperado ao mesmo tempo como seu dono e usuário, ora viabiliza a comercialização de bens e serviços dos cooperados, ora o promove acesso a bens de consumo e a serviços, inclusive financeiros, em melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

A Lei Geral do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71) define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, distinguindo-se das demais sociedades capitalistas.

As cooperativas são, portanto, um tipo específico de sociedade, com atividade econômica, mas sem finalidade lucrativa, na maioria das vezes sem receita própria, regulamentadas por lei própria, cuja razão de existência é a prestação de serviços diretas a seus cooperados (dono-usuário) e que se fundamentam na liberdade de associação (art.

5º da CF/1988) e na solidariedade (artigos 3º, e 174, da CF/1988), não se confundindo com outros tipos de sociedades.

E é nesse contexto que as cooperativas operam com seus cooperados, praticando os denominados atos cooperativos, não implicando em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (artigo 79 da Lei nº 5.764/71).

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) está previsto na Constituição Federal, cuja competência foi atribuída aos municípios e sua base de incidência tributária definida como todos os serviços não compreendidos na base de cálculo do ICMS (art. 155, inciso II). Desta forma, tal exação incide sobre o próprio preço do serviço prestado.

Nesse sentido:

> Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
> III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Em obediência à disposição constitucional do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, observa-se que o legislador na edição de normas gerais intentou aplicar tributação ajustada às particularidades das cooperativas. Para tanto, destacamos inúmeras regulamentações municipais, que, no intuito de afastar insegurança jurídica, dispuseram expressamente sobre a adequação tributária dos atos cooperativos. Senão vejamos:

> Lei Municipal de Belo Horizonte n.º 8.725/03:
> "Art. 5º - O preço do serviço é a base de cálculo do ISSQN e é considerado, para fins desta Lei, como o valor total recebido ou devido em conseqüência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.
> (...)
> Art. 10 - Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.
> (...)
> Art. 13B - Os prestadores dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, que integra o Anexo Único desta Lei, poderão deduzir da base de cálculo do imposto próprio a recolher os valores despendidos para o cumprimento e assistência assegurada aos usuários nesses planos com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, laboratórios e demais serviços previstos no item 4 dessa Lista, desde que o ISSQN correspondente aos serviços objetos da dedução tenha sido retido na fonte e recolhido ao Município de Belo Horizonte."

Código Tributário Municipal do Rio de Janeiro n.º 2.016/1993:

"Art. 26 - Nos serviços de planos de saúde de que trata o inciso VI do art. 8º, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, configurando-se hipótese prevista no inciso XIII do art. 14 desta Lei."

LEI Nº 7186, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006 (Município de Salvador/BA)
Art. 86 A incidência do imposto independe:
(...)
§ 1º O imposto não incide sobre:
I - a exportação de serviço para o exterior do País;
II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

Visto as especificidades das sociedades cooperativas que devem ser consideradas no momento da tributação desse modelo de negócio, a adequação tributária ao ato cooperativo intenta aplicar neutralidade fiscal a cooperativa e incidência de tributos no cooperado via, por exemplo, do imposto de renda pessoa física, da contribuição previdenciária do autônomo, do imposto sobre serviços do autônomo, quando ocorrido o fato gerador tributário destes.

Essa neutralidade tributária materializa a garantia constitucional ao promover a não incidência de tributos na cooperativa nas operações derivadas de ato cooperativo e a incidência de tributos no cooperado onde se fixa efetivamente a riqueza, afastando assim a incidência em duplicidade de tributação por um mesmo fato gerador (na figura do cooperado e da cooperativa).

Ressalvamos, que o reconhecimento, pela legislação municipal, da não incidência tributária nas cooperativas, não implicará em dispensa do recolhimento do

ISSQN por estas pessoas jurídicas, considerando que o entendimento do adequado tratamento tributário alcança apenas os denominados atos cooperativos, que se limitará aos valores efetivamente repassados aos associados pela prestação de serviços. Os valores referentes aos atos não cooperativos (serviços realizados por terceiros, não cooperados), portanto, estarão sujeitos à incidência do tributo.

O entendimento acima posto foi ratificado pela recente aprovação da reforma tributária no Poder Legislativo, que unificou e extinguiu os tributos: ISS, ICMS, PIS, COFINS e IPI. O texto aprovado garantiu regime específico de tributação para as cooperativas e determinou que lei complementar detalhará as hipóteses de não incidência do ato cooperativo e a possibilidade de aproveitamentos dos créditos das operações antecedentes.

Destaca-se, por fim, que o acordão referência da notificação da Prefeitura de Fortaleza baseia-se em jurisprudência da contribuição federal para o PIS/PASEP e não sobre o imposto municipal sobre serviços. Ademais o assunto está sobrestado no Supremo Tributal Federal uma vez pendente de julgamento os recursos com repercussão geral reconhecida e que tratam da não incidência tributária sobre os atos cooperativos, quais sejam, RE 672.215 e RE 597.315, e atualmente, aguardam disponibilização pelo relator para inclusão na pauta de julgamento do STF.

Diante do exposto, submeto o Projeto de Indicação à análise desta Augusta Câmara Municipal, na certeza de que seus Dignos Pares materializarão a aprovação do que ora se propõe e o encaminharão ao Poder Executivo, para que retorne na forma de Mensagem.

Pedro V.C.C.D

PEDRO MATOS
VEREADOR - AVANTE